**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

**LEI Nº 12.722, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012**

Altera as Leis nºs 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 11.977, de 7 de julho de 2009; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

**A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º ............................................................................

..........................................................................................

IV - o benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, no limite de 1 (um) por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente:

a) tenham em sua composição crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade; e

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R$ 70,00 (setenta reais) per capita.

..........................................................................................................

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV.

..........................................................................................................

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

...........................................................................................................

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R$ 70,00 (setenta reais) per capita e será calculado por faixas de renda.

§ 16. Caberá ao Poder Executivo:

I - definir as faixas de renda familiar per capita e os respectivos valores a serem pagos a título de benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, conforme previsto no § 15; e

II - ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar per capita, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância." (NR)

Art. 2º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à ampliação da oferta de educação infantil, em novas turmas, na forma desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas novas turmas de educação infantil aquelas que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - sejam oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral, que atendam a padrões de qualidade definidos pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino;

II - sejam cadastradas em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação, no qual serão informados dados das crianças atendidas e da unidade de educação infantil; e

III - tenham crianças com matrículas ainda não computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar da Educação Básica.

§ 2º Para efeito do cumprimento das condições estabelecidas no § 1o, serão consideradas as informações declaradas em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação.

§ 3º As novas turmas de educação infantil de que trata o § 1º deverão ser cadastradas por ocasião da realização do Censo Escolar da Educação Básica imediatamente posterior ao início das atividades escolares, sob pena de interrupção do apoio financeiro e de devolução das parcelas já recebidas.

§ 4º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas as listadas em seus incisos IV, VI e VII.

§ 5º O levantamento periódico da demanda por educação infantil em creches e pré-escolas, realizado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, com a colaboração da União e dos Estados, deverá nortear a expansão das respectivas redes escolares.

Art. 3º O valor do apoio financeiro de que trata o art. 2º terá como base:

I - o número de crianças atendidas exclusivamente nas novas turmas de educação infantil de que trata o art. 2º; e

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º O apoio financeiro será restrito ao período compreendido entre o cadastramento da nova turma no sistema de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º e o início do recebimento dos recursos do Fundeb e não poderá ultrapassar 18 (dezoito) meses.

§ 2º É vedada a inclusão de matrículas já computadas no âmbito do Fundeb no sistema previsto no inciso II do § 1º do art. 2º.

Art. 4º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de 0 (zero) a 48 (quarenta e oito) meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de 0 (zero) a 48 (quarenta e oito) meses cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estadodo Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.

§ 2º O apoio financeiro suplementar atenderá a educação infantil ofertada em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral, conforme dados do Censo Escolar da Educação Básica.

§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula.

§ 4º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas as listadas em seus incisos IV, VI e VII, e nas ações para garantir o cuidado integral e a segurança alimentar e nutricional, necessárias ao acesso e à permanência da criança na educação infantil, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.

Art. 5º Os recursos de que trata o art. 4o serão transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente da celebração de termo específico.

Art. 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º.

Art. 7º As transferências de recursos financeiros previstas nos arts. 2o e 4o serão efetivadas, automaticamente, pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.

Art. 8º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base nos arts. 2º e 4º ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

Art. 9º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados com base nos arts. 2º e 4º serão exercidos no âmbito dos Municípios e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Lei, formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.

Art. 10. O apoio financeiro de que tratam os arts. 2º e 4º está vinculado à vigência do Fundeb, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e não poderá ser considerado pelos Municípios e pelo Distrito Federal para os fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos financeiros abrangidos por esta Lei, os Municípios e o Distrito Federal deverão assegurar as condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Art. 11. Para o exercício de 2012, o apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula.

Art. 12. Para os exercícios de 2012 e 2013, a transferência de recursos financeiros de que trata o § 1º do art. 4º será feita com base na quantidade de matrículas de crianças de 0 (zero) a 48 (quarenta e oito) meses, identificadas no Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior e informadas pelos Municípios e pelo Distrito Federal, em sistema próprio do Ministério da Educação, como membro de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.

Art. 13. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que tratam os arts. 2º e 4º desta Lei correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 14. O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º ....................................................................................

..................................................................................................

§ 3o Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino." (NR)

Art. 15. A Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-D:

"Art. 82-D. No âmbito do PMCMV, no caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR, poderá ser custeada a edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento.

§ 1º A edificação dos equipamentos de que trata o caput está condicionada à existência de compromisso prévio do Governo Estadual, Municipal ou Distrital em assumir a operação, a guarda e a manutenção do equipamento, imediatamente após a conclusão da obra, e colocá-lo em funcionamento em prazo compatível com o atendimento da demanda do empreendimento, nos termos do regulamento.

§ 2º Caso a operação não seja iniciada no prazo previsto no termo de compromisso, o ente responsável deverá ressarcir o FAR com os recursos gastos com a edificação, devidamente atualizados.

§ 3º Os equipamentos de que trata o caput serão incorporados ao patrimônio do ente público proprietário do terreno no qual foi realizada a edificação ou doados ao ente público responsável pela operação, guarda e manutenção, caso a edificação seja realizada em terreno de propriedade do FAR.

§ 4º Quando a edificação tiver que ser realizada em terreno cuja propriedade não seja do ente público responsável pela operação, guarda e manutenção dos equipamentos, o termo de compromisso deverá contar com a participação de todos os entes envolvidos como também prever a obrigação de transferência do uso ou da propriedade para o mencionado ente responsável pela operacionalização."

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogado o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Brasília, 03 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

***DILMA ROUSSEFF***

***Guido Mantega***

***Aloizio Mercadante***

***Miriam Belchior***

***Tereza Campello***

***W. Moreira Franco***

***(Publicação no DOU n.º 193, de 04.10.2012, Seção 1, página 01/02)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.224, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012**

Altera a Portaria Interministerial nº 1.077, de 12 de novembro de 2009, e a Portaria Interministerial nº 1.320, de 11 de novembro de 2010, que dispõem sobre a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e

Considerando a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que instituiu a Residência em Área Profissional da Saúde e criou a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS;

Considerando o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Ministério da Educação;

Considerando a necessidade de adequar os cargos de membros natos da CNRMS pertencentes à Estrutura Regimental do Ministério da Educação, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial nº 1.077, de 12 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Fica instituída, no âmbito da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde, que será integrada pelos seguintes membros:

I - Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, membro nato, que a presidirá;

II - Diretor da Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior, membro nato;

III - Coordenador-Geral de Hospitais Universitários Federais e Residências em Saúde do Ministério da Educação, membro nato;"(NR)

Art. 2º A Portaria Interministerial nº 1.320, de 11 de novembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A Presidência da CNRMS, exercida pelo Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, constitui instância recursal da CNRMS, a quem compete:

Art. 7º A Coordenação-Geral, instância diretora da CNRMS, é composta pelos membros titulares dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§ 1º O Coordenador-Geral de Hospitais Universitários Federais e Residências em Saúde, da Secretaria de Educação Superior, do Ministério da Educação, exercerá a função de Coordenador-Geral da CNRMS.

§ 2º O Diretor do Departamento de Gestão da Educação na Saúde, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, exercerá a função de Coordenador Adjunto da CNRMS.

§ 3º Na ausência ou impedimento do Coordenador-Geral, o Coordenador Adjunto exercerá todas as suas atribuições.

Art. 9º

§ 3º Para o exercício de suas funções, a Secretaria Executiva contará com o suporte da Coordenação-Geral de Hospitais Universitários Federais e Residências em Saúde, da Secretaria de Educação Superior, do Ministério da Educação."(NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

Ministro de Estado da Educação

**ALEXANDRE PADILHA**

Ministro de Estado da Saúde

***(Publicação no DOU n.º 193, de 04.10.2012, Seção 1, página 07)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

**Em 2 de outubro de 2012**

INTERESSADO: FACULDADE ÊXITO UF: GO

PROCESSO: 23000.011858/2011-66

Nº 131 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 608/2012- DISUP/SERES/MEC, inclusive como motivação, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, e com fulcro nos arts 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e nos art. 49 a 54 e 57 do Decreto nº 5.773/2006, determina que:

1.A Faculdade Êxito, mantida por Ivonete Dourado Quintão e Filhas Ltda (CNPJ nº 06.247.010/0001-02), credenciada por meio da publicação da Portaria nº 992, de 19/07/2011, no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2011, seja descredenciada, com a respectiva exclusão de seu código no cadastro do sistema e-MEC, ficando a mesma vedada de protocolar pedido de credenciamento e autorização de cursos superiores pelos próximos 2 (dois) anos;

2.Seja desativado o curso de graduação em Administração, bacharelado, autorizado pela Portaria nº 285, de 22 de julho de 2011, publicada em 25/07/2011 no Diário Oficial da União, com respectiva exclusão de seu código no cadastro do sistema e-MEC;

3.Seja arquivado o processo e-MEC nº 200913122, relativo ao pedido de autorização do curso Tecnólogo em Processos Gerenciais;

4.A Faculdade Êxito e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, responsabilizem-se pela guarda e organização do acervo acadêmico, até a comprovação de entrega da documentação acadêmica (kits de transferência, histórico escolares, entre outros documentos pertinentes), inclusive daqueles que estavam com matrícula trancada, cancelada ou que evadiram do curso;

5.A Faculdade Êxito e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, responsabilizem-se pela transferência dos alunos do curso de Administração para outra instituição de educação superior que oferte regularmente o curso de Administração, na modalidade presencial ou a distância, com a emissão dos históricos escolares que apresentem os estudos realizados a partir do semestre em que o curso foi autorizado pelo Poder Público;

6.A Faculdade Êxito e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, componham e comprovem a criação de uma comissão integrada por profissionais capacitados e em número suficiente e adequado objetivando tratar da transferência dos alunos, pelo tempo que perdurar a entrega da documentação acadêmica, apresentando cronograma de entrega de documentação acadêmica, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da notificação da IES;

7.A Faculdade Êxito e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, publiquem em mídia impressa da cidade de Niquelândia/GO a decisão de descredenciamento, indicando o dirigente responsável pela IES, telefone, local e horário de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da notificação da IES;

8.A Faculdade Êxito e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, apresentem a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior arquivo eletrônico com a relação de estudantes ativos e inativos, por curso, por meio de planilha eletrônica (\*.xls), contendo as seguintes informações: nome, Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), curso, modalidade, ano/semestre de ingresso, status do aluno (cursando semestre, trancado, desistente, transferido), contato telefônico e eletrônico, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da notificação da IES;

9.A Faculdade Êxito e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, comprovem à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação do presente Despacho, a entrega de todos os kits de transferência (histórico escolar, ementas de disciplinas e, se for o caso, planos de curso) solicitados pelos estudantes, no mínimo por meio de lista de controle por curso/semestre, assinada pelo aluno, identificado por nome, número de matrícula, número do Registro Geral (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), telefone, contato eletrônico ativo e assinatura individual de cada um dos alunos;

10.A Faculdade Êxito e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, apresentem à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior declaração de não haver pendência na entrega de documentação acadêmica, em nome de cada um de seus alunos, por curso/ semestre, em formato \*PDF, obedecendo a entrega de no mínimo 75% (setenta e cinco) do total da documentação dos alunos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da notificação da IES;

11.A Faculdade Êxito e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, enviem à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em ARQUIVO DIGITAL, o Projeto Pedagógico, as Grades Curriculares e os Planos de Ensino (ementas e bibliografia básica e complementar) dos cursos ofertados, devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da IES;

12.Seja a Faculdade Êxito notificada do teor do Despacho, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

**JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 193, de 04.10.2012, Seção 1, página 07/08)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

**Em 2 de outubro de 2012**

INTERESSADO: Faculdade de Tecnologia Intensiva - FATECI

UF: CE

PROCESSO: 23000.018008/2011-99

Nº 133 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 611/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 2006, determina que:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018008/2011-99, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia, por meio do Despacho nº 249, de 2011, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 01/12/2012;

3.Seja a Faculdade de Tecnologia Intensiva - FATECI (4037) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 193, de 04.10.2012, Seção 1, página 08)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

**Em 2 de outubro de 2012**

INTERESSADO: Faculdade Santo Antônio - FSA

UF: BA

PROCESSO: 23000.018080/2011-16

Nº 134 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 612/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018080/2011-16, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.A revogação dos efeitos das medid as cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem da Faculdade Santo Antônio por meio do Despacho nº 242, de 2011, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 29/11/2011;

3.Seja a Faculdade Santo Antônio (3285) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 193, de 04.10.2012, Seção 1, página 08)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

**Em 2 de outubro de 2012**

INTERESSADO: Faculdade Regional de Alagoinhas - FARAL

UF: BA

PROCESSO: 23000.018058/2011-76

Nº 135 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 613/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º,

da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018058/2011-76, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem da Faculdade Regional de Alagoinhas por meio do Despacho nº 242, de 2011, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 29/11/2011;

3.Seja a Faculdade Regional de Alagoinhas (3864) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 193, de 04.10.2012, Seção 1, página 08)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

**Em 2 de outubro de 2012**

INTERESSADO: Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés - FUNEC Aimorés

UF: MG

PROCESSO: 23000.018084/2011-02

Nº 136 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 614/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018084/2011-02, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés por meio do Despacho nº 242, de 2011, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 29/11/2011;

3.Seja a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés (14029) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 193, de 04.10.2012, Seção 1, página 08)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

**Em 2 de outubro de 2012**

INTERESSADO: Faculdade Dom Pedro II - FDPII

UF: BA

PROCESSO: 23000.018088/2011-82

Nº 137 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 615/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018088/2011-82, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem da Faculdade Dom Pedro II por meio do Despacho nº 242, de 2011, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 29/11/2011;

3.Seja a Faculdade Dom Pedro II (3588) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 193, de 04.10.2012, Seção 1, página 08)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

**Em 2 de outubro de 2012**

INTERESSADO: Faculdade de Colíder - FACIDER

UF: MT

PROCESSO: 23000.018087/2011-38

Nº 138 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 616/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018087/2011-38, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem da Faculdade de Colíder por meio do Despacho nº 242, de 2011, publicado no Diário Oficial da União – DOU em 29/11/2011;

3.Seja a Faculdade de Colíder (1785) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 193, de 04.10.2012, Seção 1, página 08)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

**Em 2 de outubro de 2012**

INTERESSADO: Faculdade São Vicente - FASVIPA

UF: AL

PROCESSO: 23000.018074/2011-69

Nº 139 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 617/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018074/2011-69, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem da Faculdade São Vicente por meio do Despacho nº 242, de 2011, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 29/11/2011;

3.Seja a Faculdade São Vicente (2642) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 193, de 04.10.2012, Seção 1, página 08)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

**Em 2 de outubro de 2012**

INTERESSADO: Centro Universitário FACVEST - FACVEST

UF: SC

PROCESSO: 23000.017934/2011-47

Nº 140 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 618/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017934/2011-47, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem do Centro Universitário FACVEST por meio do Despacho nº 242, de 2011, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 29/11/2011;

3.Seja o Centro Universitário FACVEST (3840) notificado da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 193, de 04.10.2012, Seção 1, página 08)***